



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para ampliar a proteção penal contra maus-tratos aos animais, endurecer as penas para atos de crueldade injustificada, instituir medidas de proteção e responsabilização e criar o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Maus-Tratos contra Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para ampliar a proteção penal conferida aos animais vítimas de crueldade injustificada, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, torturar, abandonar ou provocar sofrimento físico ou psicológico em animal silvestre, doméstico, domesticado, nativo ou exótico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda de animais.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- I – resultar lesão grave ou mutilação permanente;
- II – houver emprego de tortura, veneno, fogo ou outro método cruel;
- III – o crime for praticado na presença de criança ou adolescente;
- IV – o crime for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio de comunicação, aplicação de internet ou rede social.

§ 3º Se da conduta resultar a morte do animal, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, multa e proibição da guarda de animais.

§ 4º A condenação definitiva implicará a perda da posse, da guarda e da propriedade dos animais encontrados sob responsabilidade do condenado, assegurada sua destinação aos órgãos públicos competentes, entidades de proteção animal, instituições credenciadas ou programas de adoção responsável.

§ 5º O condenado ficará impedido de exercer atividade profissional, empresarial, comercial ou econômica que envolva criação, reprodução, adestramento, treinamento, transporte, manejo, guarda, hospedagem ou comercialização de animais pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

§ 6º A pena será aumentada de metade até dois terços quando:

- I – houver reincidência específica em crime de maus-tratos contra animais;
- II – o crime for praticado com finalidade econômica, comercial ou para obtenção de vantagem financeira;
- III – o crime estiver relacionado à exploração, promoção, financiamento, organização ou participação em rinhas, competições clandestinas ou eventos que submetam animais à violência, sofrimento ou morte.

§ 7º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo quem financiar, promover, organizar, estimular, divulgar ou obter





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vantagem econômica decorrente da prática dos crimes previstos neste artigo.

§ 8º Os animais resgatados em decorrência dos crimes previstos neste artigo deverão ser encaminhados a órgãos públicos competentes, entidades de proteção animal, instituições credenciadas ou programas de adoção responsável.

§ 9º Não se aplicam as disposições deste artigo às atividades de produção agropecuária, pesca, manejo, transporte, controle sanitário, abate para alimentação humana, controle de zoonoses, controle de espécies invasoras, pesquisa científica, atividade veterinária, manifestações culturais legalmente reconhecidas, desde que realizadas na forma da legislação vigente, com observância das normas de proteção e bem-estar animal e vedada a prática de crueldade injustificada.

.....” (NR)

Art. 3º O condenado pelos crimes previstos nesta Lei ficará proibido de possuir, adotar, criar, comercializar, transportar ou manter animais sob sua guarda ou responsabilidade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º Os animais resgatados em decorrência da prática dos crimes previstos nesta Lei deverão ser encaminhados a órgãos de proteção animal, entidades credenciadas ou programas de adoção responsável.

Art. 5º Os recursos oriundos das multas aplicadas em decorrência dos crimes previstos nesta Lei serão destinados, preferencialmente, observada a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável, a programas e ações de proteção e bem-estar animal, especialmente para:

- I – manutenção de abrigos e instituições de proteção animal;
- II – programas de resgate, acolhimento e tratamento veterinário;
- III – ações de fiscalização e combate aos maus-tratos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – campanhas educativas sobre guarda responsável e proteção animal;

V – programas de adoção responsável;

VI – capacitação de agentes públicos envolvidos na proteção animal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Fundo Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, destinado ao financiamento de ações de proteção, resgate, acolhimento, tratamento veterinário, fiscalização, campanhas educativas e fortalecimento institucional das entidades públicas e privadas dedicadas à proteção animal.

Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo, na forma do regulamento:

I – recursos provenientes de multas aplicadas em razão dos crimes previstos nesta Lei;

II – dotações orçamentárias específicas;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais;

V – outras receitas legalmente destinadas.

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Maus-Tratos contra Animais, destinado ao registro das condenações transitadas em julgado pelos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º O cadastro será mantido e regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º O acesso às informações constantes do cadastro será restrito aos órgãos de segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos ambientais, órgãos de proteção animal e entidades públicas responsáveis por programas de adoção e acolhimento de animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º As informações constantes do cadastro poderão ser utilizadas para:

- I – subsidiar investigações e procedimentos administrativos;
- II – impedir a adoção, aquisição ou transferência de animais para pessoas condenadas pelos crimes previstos nesta Lei durante o período de restrição legal ou judicial;
- III – auxiliar ações de fiscalização e proteção animal;
- IV – promover a integração de informações entre os órgãos responsáveis pela prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

§ 4º O tratamento e compartilhamento das informações observarão a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º Os órgãos públicos e entidades credenciadas responsáveis por programas de adoção de animais deverão consultar previamente o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Maus-Tratos contra Animais antes da efetivação da adoção.

Art. 9º Não se aplicam as disposições desta Lei:

- I – às atividades de produção agropecuária, pesca, manejo e abate para alimentação humana realizadas na forma da legislação vigente;
- II – ao controle sanitário e combate a zoonoses, pragas, espécies invasoras ou animais que ofereçam risco comprovado à saúde pública, à segurança da população ou ao equilíbrio ambiental;
- III – às atividades científicas, veterinárias ou de manejo autorizadas pelos órgãos competentes e realizadas sem crueldade desnecessária;
- IV – às práticas legalmente autorizadas pelos órgãos ambientais e sanitários competentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de mandamento constitucional expresso que não distingue espécies e impõe ao Estado o dever de proteção contra atos de abuso, maus-tratos e violência.

A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, conhecida nacionalmente como Lei Sansão, representou importante avanço ao endurecer as penas para crimes praticados contra cães e gatos. Entretanto, permanece no ordenamento jurídico brasileiro uma evidente assimetria de proteção penal, uma vez que atos de crueldade praticados contra outras espécies continuam submetidos a sanções significativamente mais brandas.

Não há fundamento constitucional para que a tortura, mutilação ou morte cruel de um cavalo, de uma ave, de um animal silvestre, de um animal de produção ou de qualquer outra espécie receba tratamento penal inferior ao conferido aos cães e gatos. A crueldade é igualmente reprovável independentemente da espécie da vítima.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com indignação inúmeros casos de extrema violência contra animais, frequentemente registrados e divulgados em redes sociais, revelando comportamentos marcados por sadismo, crueldade gratuita e absoluto desprezo pela vida animal.

A presente proposição busca corrigir essa distorção legislativa ao estender a todos os animais a proteção penal atualmente conferida aos cães e gatos, promovendo tratamento mais uniforme e compatível com os princípios constitucionais de proteção da fauna e de combate à crueldade.

Além da ampliação da proteção penal, o projeto fortalece os mecanismos de responsabilização dos infratores mediante agravamento das penas em situações de maior gravidade, como tortura, mutilação permanente, emprego de veneno ou fogo, divulgação dos atos em redes sociais, prática do crime diante de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

crianças e adolescentes, reincidência específica e exploração econômica da crueldade animal.

A proposição também institui o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Maus-Tratos contra Animais, instrumento destinado a fortalecer a atuação integrada dos órgãos públicos responsáveis pela proteção animal, impedir a reincidência e evitar que pessoas condenadas por atos de crueldade tenham acesso facilitado a programas de adoção ou guarda de animais.

O projeto estabelece ainda medidas complementares destinadas à proteção efetiva dos animais vítimas de maus-tratos, incluindo a perda definitiva dos animais sob posse do agressor, a proibição de guarda e de exercício de atividades profissionais relacionadas a animais, bem como a destinação prioritária dos recursos provenientes das multas para ações de proteção e bem-estar animal.

Importante destacar que a proposta não pretende criminalizar atividades econômicas legítimas, tampouco restringir a produção agropecuária, a pesca, o manejo ambiental, o controle de zoonoses, as atividades veterinárias, as pesquisas científicas regularmente autorizadas pelos órgãos competentes e demais manifestações culturais legalmente reconhecidas. Tais atividades permanecem preservadas, desde que realizadas em conformidade com a legislação vigente, observadas as normas de proteção e bem-estar animal e vedada a prática de crueldade injustificada.

O objetivo da presente proposição é exclusivamente combater atos de crueldade injustificada, reforçando a proteção dos animais e promovendo maior coerência entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais de proteção da fauna.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, medida que representa importante avanço na defesa dos animais, no fortalecimento da legislação ambiental





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

e na promoção de valores compatíveis com o respeito à vida e à dignidade dos seres vivos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/06/2026 09:20:07.763 - Mesa

PL n.2785/2026



* CD 260902076300 *